

PARECER JURÍDICO Nº 2674/2026-CCAC

Processo n.º: 472/2026-COMP.CON.DIRETA-SETUR

Órgão:SETUR

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PATROCÍNIO.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PATROCÍNIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/2021. EVENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO COM REPERCUSSÃO TURÍSTICA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PERÍODO ELEITORAL. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/1997. CONTRAPARTIDAS DE PROMOÇÃO TURÍSTICA. SUPRESSÃO DA EXPOSIÇÃO INSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo proveniente da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, sobre a possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com a SOC. BRAS. DE PATOLOGIA DO TATO GENITAL INFERIOR E COLPOSCOPIA - CAPITULO DE SE, cujo objeto consiste no patrocínio institucional para participação no Congresso Brasileiro de Patologia do Trato Genital Inferior e Colposcopia, que ocorrerá entre os dias 10 a 12 de setembro de 2026, no Centro de Convenções AM Malls, em Aracaju/SE, que se fará por meio do Patrocínio na Cota Prata no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

Foram juntados aos autos, a princípio, os documentos necessários para a devida análise do pleito.

É o relatório. Fundamento e opino.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é pertinente incorporar a esta análise o entendimento expresso em diversos Despachos Motivados emitidos pelo Procurador-Chefe Marcelo Aguiar Pereira, responsável por esta Coordenadoria Consultiva Especializada:

Não se desconhece a jurisprudência do C. STF que, em diversos julgados, descaracteriza o patrocínio como contratação administrativa sujeita à licitação. A rigor, entretanto, o procedimento administrativo continente da ação de patrocínio, como apontado no r. Parecer, guarda profundas similitudes com o procedimento de inexigibilidade de licitação, o que tem levado esta Casa Consultiva a recomendar, para a efetivação do patrocínio, o atendimento das exigências legais capituladas na Lei nº 14.133/2021.

Sim, as ações de patrocínio promovidas pelos órgãos e entidades do Estado de Sergipe necessitam ser regulamentadas, estabelecendo critérios e condições objetivas para a concessão de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros.

No âmbito federal, a questão é regulamentada pela Instrução Normativa nº 02/2019, da Secretaria de Governo da Presidência da República. Registra-se que as ações de patrocínio estão vinculadas à consecução de determinados objetivos sociais, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 6.555/2008.

A IN nº 02/2019 empresta ao contrato de patrocínio o status de contrato administrativo, ao estabelecer os seus contornos a partir das disposições da revogada Lei nº 8.666/1993. Em resumo, os contratos de patrocínio firmados pela União submetem-se às exigências capituladas na Lei nº 14.133/2021.

Penso que é chegada a hora de o Estado de Sergipe elaborar o seu regulamento no que se refere às ações de patrocínio. A IN nº 02/2019, aqui citada, poderia servir de parâmetro para a elaboração de regulamentação própria. Fica a dica!

Dito isso, sabe-se que a regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou inexigibilidade. O dever de licitar, a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação ordinária.

A contratação direta, como o próprio nome revela, consiste na contratação feita pela Administração Pública sem que haja o prévio

processo licitatório. A Contratação direta constitui medida excepcional, diante da regra constitucional insculpida no art. 37, inc. XXI, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Pretende a Secretaria em epígrafe enquadrar o presente caso concreto na forma de contratação direta correspondente à inexigibilidade. O art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021 institui que **é inexigível a licitação quando inviável a competição**.

Com efeito, a meu ver, **trata-se de apoio por meio de Patrocínio**, que consiste em auxílio, amparo, uma ajuda ou uma proteção. Patrocinar consiste em dar uma contribuição (em dinheiro ou em serviços) com ou sem contrapartidas publicitárias.

Para a Administração Pública, **a decisão acerca da concessão de patrocínio insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, haja vista que somente o administrador público poderá dizer se a concessão de apoio financeiro é útil ao órgão, seja para alcançar um público-alvo, para melhorar sua imagem ou cumprir seus objetivos institucionais e legais**.

Destaque-se que o assunto aqui tratado já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão nº 855/1997 - Plenário. Na ocasião, discutia-se sobre contrato de patrocínio entre o Banco do Brasil e a Confederação Brasileira de Vôlei. Em seu voto, o Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi ponderou que:

O patrocínio esportivo é hoje das ferramentas mais importantes do marketing em todo o mundo. Grandes empresas privadas, estatais e até mesmo empresas governamentais procuram, através do marketing esportivo (o patrocínio de equipes ou de competições), chegar mais perto do seu público.

Em seguida, vaticinou:

Deve-se ter em mente que a construção institucional das organizações é um processo temporal complexo e dinâmico; mais do que isso, entretanto, a imagem institucional apresenta-se como reflexo de suas realidades internas, devendo ser reafirmada e reforçada como um poderoso instrumento de alcance de objetivos, com a utilização das novas técnicas e métodos disponíveis no mercado. Harwood L. Childs, em sua obra intitulada Introdução ao Estudo da Opinião Pública, destacou que o problema básico das relações públicas consiste em pôr essas relações em conformidade com o interesse público - um interesse que, conforme descreve, está sendo constantemente redefinido pela opinião das massas. Contudo, Childs declara que não somente temos o dever de conformar-nos à opinião pública, mas também temos a responsabilidade e oportunidade de amoldá-la e guiá-la. Enfim, a opinião pública é o que, coletivamente, fazemos que ela seja. E só quando tentamos, por todos os modos, melhorar a sua qualidade, é que nos libertamos do perigo do conformismo.

Este mesmo Tribunal de Contas da União também não enxergou irregularidades em patrocínio concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em favor da Cáritas Brasileira para a realização da "Conferência Nacional Terra e Água". Na oportunidade, ponderou em seu voto o Relator, Ministro Guilherme Palmeira, que:

Constatou-se, mediante inspeção, que a despesa realizada com o patrocínio custeado pelo MDA estava adequada às suas finalidades institucionais, estando os objetivos da Conferência, assim como os temas abordados nas palestras ministradas, em consonância com as áreas de competência do Ministério". Por fim, propôs o arquivamento da Representação formulada pelo Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, no que foi seguido pelos demais Ministros reunidos em Plenário (Acórdão nº 2163/2005 - Plenário).

Nesse mister, impende destacar que a contratação de patrocínio não pode ser confundida com outros serviços comuns de publicidade, que devem ser licitados.

A licitação será sempre exigível quando houver a contratação de trabalhos técnicos e/ou artísticos que visem à divulgação de determinada ideia ou produto. Na verdade, a ideia de publicidade retratada na Lei nº 12.232/2010 diz respeito a um produto final elaborado, e não à simples divulgação do nome de uma instituição.

Quando o gestor adota a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento, em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo benefícios ao patrocinador, a hipótese se enquadra em inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, cumpre mencionar um trecho da justificativa (págs. 88/97):

"Associação Brasileira de Patologia do Trato Genital Inferior e Colposcopia (ABPTGIC), fundada em 1958 e reconhecida por sua trajetória de excelência científica e educacional, realizará entre os dias 10 a 12 de setembro de 2026, no Centro de Convenções de Sergipe - AM Malls, em Aracaju, a próxima edição do Congresso Brasileiro de Patologia do Trato Genital Inferior e Colposcopia. Este evento de grande relevância científica e social reunirá em torno de 1.000 congressistas e contará com palestrantes nacionais e internacionais. É com grande entusiasmo que destacamos um dado de impacto direto para a economia local: estimamos que 60% desse público será composto por médicos vindos de outros estados do Brasil. Isso representa um expressivo fluxo turístico, gerando uma injeção considerável de recursos na rede hoteleira, no setor gastronômico, em transportes e nos serviços turísticos de Aracaju e região. [...] "

Embora o evento seja apresentado como promovido pela Associação Brasileira de Patologia do Trato Genital Inferior e Colposcopia, a contratação será formalizada com o respectivo Capítulo de Sergipe. Deverá, portanto, constar dos autos comprovação de que a pessoa jurídica indicada como patrocinada possui legitimidade para organizar o evento ou comercializar a cota de patrocínio em nome da entidade nacional, acompanhada dos atos constitutivos e dos documentos que demonstrem os poderes de sua representante legal.

Quanto ao procedimento, embora se trate de inexigibilidade de licitação, não significa que o gestor público pode contratar livremente, sem atender e demonstrar ter cumprido as exigências legais. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 elenca que os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. [...]

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No que concerne ao Documento de Formalização de Demanda (DFD), juntado às págs. 23/26, trata-se de documento, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação, devendo conter os elementos constantes no art. 22, inciso I, do Decreto Estadual nº 342/2023.

O Estudo Técnico Preliminar (págs. 27/32) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, termo de referência ou projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP, se for o caso, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação e deverá conter os elementos mínimos descritos na Lei nº 14.133/2021 (art. 18, § 1º incs. I, IV, VI, VIII e XIII). Em caso de não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, deverá a consulente apresentar as devidas justificativas.

Quanto à previsão no Plano de Contratações Anual, observa-se que o ETP consignou que a contratação está inserida no conjunto de ações voltadas à promoção e divulgação do destino turístico estadual.

Recomenda-se, contudo, que a Administração indique, de maneira mais específica, a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual ou o respectivo item correlato, ou, caso não haja previsão específica, a apresentação de justificativa pertinente, em conformidade com o art. 18, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 26, inciso II, do Decreto Estadual nº 342/2023.

A análise de riscos (pág. 33/35) elenca os riscos que possam comprometer a boa execução contratual.

Já quanto ao Termo de Referência (págs. 72/87), ele deve conter os parâmetros e elementos descritos no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

O item 5 do Termo de Referência, referente ao modelo de execução contratual, limita-se a informar que haverá contrato de patrocínio com prazo determinado. Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, esse elemento deve definir como o contrato produzirá os resultados pretendidos desde o seu início até o encerramento, devendo, portanto, ser complementado.

Sobre esse tema, a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe se manifestou anteriormente, por meio do Parecer nº 538/2024, emitido pelo Excelentíssimo Procurador Pedro Durão, que entendeu pela viabilidade da inexigibilidade do contrato de patrocínio, *in verbis*:

"Nesse mister, impende destacar que a contratação de patrocínio não pode ser confundida com outros serviços comuns de publicidade, que devem ser licitados. A licitação será sempre exigível quando houver a contratação de trabalhos técnicos e/ou artísticos que visem à divulgação de determinada ideia ou produto. Na verdade, a ideia de publicidade retratada na Lei nº12.232/2010 diz respeito a um produto final elaborado, e não à simples divulgação do nome de uma instituição. Do exposto acima, e considerando a inviabilidade de competição uma vez que se mostra impossível exigir uma disputa para o referido evento, entendo que o caso se enquadra na situação do art. 74, caput, da Lei nº14.133/2021. Assim, quando o gestor adota a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento, em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo benefícios ao patrocinador, a hipótese se enquadra em inexigibilidade de licitação."

Dessa forma, a análise de alternativas de mercado torna-se inócua e desprovida de sentido prático, uma vez que não se busca a contratação de uma empresa para organizar um novo evento para o Estado.

As contrapartidas oferecidas pelo organizador do evento são padronizadas em cotas comerciais predefinidas (págs. 9/13), cabendo à Secretaria apenas o juízo de conveniência e oportunidade sobre qual nível de exposição é adequado às suas metas institucionais.

A definição da modalidade de patrocínio ("cota prata") e do respectivo valor, portanto, foi realizada pelo setor técnico competente, no âmbito de sua discricionariedade administrativa e conforme juízo de conveniência e oportunidade.

A justificativa de preço constitui requisito da instrução da contratação direta, nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021. No caso, o Termo de Referência e a justificativa específica acostada aos autos (págs. 74 e 95/96) afirmam que o valor de R\$ 60.000,00 é compatível com outros patrocínios e corresponde ao praticado perante os demais interessados.

Nesse sentido, o book comercial anuncia a cota prata pelo valor de R\$ 60.000,00 e a cota bronze por R\$ 45.000,00 (pág. 9). Foram juntados, ainda, recibo referente à aquisição de cota bronze por outro patrocinador, no valor de R\$ 50.000,00 (pág. 100), e instrumento que prevê a contratação dessa mesma categoria por R\$ 45.000,00 (págs. 102/103). Tais documentos constituem parâmetros relevantes, mas não demonstram contratação anterior da cota prata pelo valor pretendido

nem equivalência integral entre as contraprestações comparadas. A divergência dos valores atribuídos à cota bronze evidencia, ademais, a existência de negociação individual, não sendo possível afirmar, sem complementação, que o preço proposto seja invariavelmente o mesmo praticado perante os demais patrocinadores.

Deverá, assim, a instrução ser complementada com elementos documentais idôneos que demonstrem os valores efetivamente praticados pela patrocinada na comercialização da cota prata ou de cotas de escopo comparável, sem necessidade de identidade absoluta entre as respectivas contrapartidas.

No tocante à minuta contratual, o item 2.2 da cláusula segunda, acerca da forma de pagamento, condiciona a quitação da fatura à aprovação do fiscal do contrato e da Procuradoria-Geral do Estado. Considerando que o recebimento do objeto, o atesto e a liquidação da despesa competem aos setores administrativos responsáveis, recomenda-se a supressão da referência à aprovação da fatura por esta Procuradoria.

A vigência prevista no item 8.1 também deverá ser ampliada, pois seu encerramento na mesma data do evento mostra-se incompatível com a entrega do dossiê pós-evento e do relatório de conformidade previsto para até cinco dias úteis depois de seu término. O prazo contratual deverá alcançar o cumprimento, a fiscalização e o recebimento das obrigações posteriores ao evento.

Sem prejuízo da complementação da instrução quanto à justificativa de preço e do atendimento dos demais requisitos próprios da contratação direta, cumpre examinar a execução do ajuste à luz do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, considerando que o evento será realizado nos dias 10 a 12 de setembro de 2026, integralmente dentro do período de vedação eleitoral compreendido entre 4 de julho e 25 de outubro de 2026.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral atribui natureza objetiva à conduta vedada, de modo que a ausência de promoção pessoal, de referência a candidatos ou de conteúdo eleitoral não basta, por si só, para afastar sua configuração. A manutenção de publicidade institucional no período crítico pode caracterizar o ilícito ainda que autorizada anteriormente e mesmo quando veicule conteúdo informativo.

A matéria já foi objeto de orientação institucional por esta Procuradoria-Geral do Estado nos Pareceres nº 69/2026, 108/2026 e 119/2026-GABIN-PAREC. O Parecer nº 69/2026 considerou inviável a participação institucional em evento realizado no período vedado quando acompanhada de estande com identidade visual do Governo, distribuição de material gráfico e identificação do órgão como patrocinador ou apoiador. O Parecer nº 108/2026 admitiu, de forma condicionada, a manutenção de espaço destinado à promoção turística,

desde que suprimidas a denominação do órgão como patrocinador e a logomarca de gestão, limitando-se o conteúdo às imagens dos destinos turísticos identificadas pelo topônimo "Sergipe", preservada apenas a identificação mínima exigida pela Lei Estadual nº 8.504/2019 e restringida a divulgação pela organizadora. Posteriormente, o Parecer nº 119/2026-GABIN-PAREC distinguiu a hipótese em que a publicidade institucional constitui a própria essência da contrapartida daquela em que subsiste conteúdo autônomo, neutro e mensurável, dissociável da exposição da marca governamental.

No caso em exame, parte substancial das contrapartidas previstas no Termo de Referência possui conteúdo autônomo e mensurável, independentemente da identificação institucional da SETUR ou do Governo do Estado. É o que ocorre com o relatório de impacto econômico e turístico, as ações de promoção do destino, o guia destinado aos congressistas, a área de apoio ao trade turístico local, as credenciais para o Observatório de Turismo e a disponibilização do estande.

Os itens V e IX poderão ser mantidos, considerando que a justificativa administrativa direciona as contrapartidas exclusivamente à promoção turística do destino Sergipe (págs. 94/95). Sua execução deverá, contudo, submeter-se, em caráter geral, às limitações eleitorais acima expostas, sem identificação da SETUR, do Governo ou do Estado como patrocinador ou apoiador, logomarca de gestão, slogan, identidade de campanha, autoridades ou referências a realizações governamentais, ressalvada a identificação mínima legalmente exigida.

Diversamente, o item X do Termo de Referência e da Cláusula Quarta da minuta contratual consiste exclusivamente na exposição destacada da marca ao lado da marca do congresso, no painel central e no backdrop de boas-vindas. Trata-se de contrapartida cuja essência é a própria identificação pública do patrocinador, sem conteúdo turístico autônomo dissociável da exposição institucional. Sua manutenção reproduziria o núcleo da vedação examinado nos Pareceres nº 69/2026 e 119/2026-GABIN-PAREC, razão pela qual deverá ser excluído do Termo de Referência, da proposta vinculada ao ajuste e da minuta contratual.

A Cláusula Sexta da minuta, embora demonstre preocupação com as restrições eleitorais, não é suficiente para afastar essa incompatibilidade, pois não pode neutralizar obrigação contratual que determina expressamente a exposição da marca. Além disso, o item 6.3 afirma categoricamente que a promoção turística não configura publicidade institucional, quando os precedentes apenas reconhecem a mitigação substancial, mas não a eliminação integral do risco. A cláusula deverá ser ajustada para vedar expressamente a identificação pública da SETUR, do Governo ou do Estado como patrocinador ou apoiador, bem como qualquer divulgação voluntária da contratação nos canais oficiais, sem prejuízo das publicações legalmente obrigatórias.

A correção deverá alcançar também a proposta comercial, uma vez que a minuta determina sua vinculação ao contrato independentemente de transcrição. Deverá ser juntada proposta revisada, com exclusão do item X e explicitação das limitações aplicáveis ao espaço no hot site e aos demais materiais do evento, registrando-se, ainda, que não integram a contratação outras oportunidades de exposição de marca constantes do book comercial.

Deverão ser corrigidas, ainda, as lacunas formais da Cláusula Sexta. O item 6.5 anuncia parâmetros objetivos de conteúdo sem, contudo, enumerá-los, e a numeração avança diretamente para o item 6.7. A cláusula deverá ser completada e renumerada.

Os itens 6.9 e 7.1, inciso II, alínea "c", também deverão ser revistos, pois atribuem ao art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 alcance que não decorre diretamente do dispositivo, inclusive quanto à eventual responsabilização da patrocinada e à existência de solidariedade. Considerando que o instrumento não precisa antecipar a capitulação jurídica de eventual conduta da contratada, recomenda-se a exclusão dessas previsões ou sua substituição por disposição genérica que ressalve a aplicação das sanções contratuais e das demais responsabilidades eventualmente cabíveis, na forma da legislação pertinente.

Quanto aos reflexos das adequações eleitorais sobre o preço, a exclusão do item X não esvazia a onerosidade do ajuste, pois permanecem diversas contrapartidas concretas e mensuráveis. Não se pode concluir, contudo, que o valor de R\$ 60.000,00 permaneça automaticamente justificado, especialmente porque o próprio book comercial atribui valores autônomos a espaços de exposição semelhantes. Deverá, portanto, a Administração obter proposta revisada e certificar se a exclusão repercute na composição econômica da cota, considerando, na atualização da justificativa de preço, sua configuração final. Caso o item suprimido possua expressão financeira, deverá ser promovida a correspondente redução ou sua substituição por contrapartida turística neutra e mensurável de valor equivalente.

Embora essas medidas aproximem o caso da solução condicionada admitida no Parecer nº 108/2026-GABIN-PAREC, não eliminam por completo a possibilidade de questionamento eleitoral, especialmente quanto à veiculação de conteúdo turístico em espaço publicitário de hot site privado durante o período vedado. Cabe, assim, à autoridade competente registrar expressamente nos autos sua ciência acerca desse risco residual antes da assinatura do instrumento.

Cumprido lembrar que essa manifestação, consigne-se, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar as decisões de gestão pública e opções técnicas do administrador, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Nesse passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

4 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, mostra-se juridicamente possível a formalização da contratação direta do patrocínio, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, desde que a autoridade competente reconheça sua conveniência para a promoção do destino turístico estadual e sejam atendidas as seguintes condicionantes:

a) seja mantida a instrução processual em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 99 e seguintes do Decreto Estadual nº 342/2023, inclusive mediante a indicação da previsão no Plano de Contratações Anual ou a apresentação da justificativa pertinente, bem como a comprovação da legitimidade da entidade proponente para representar a organização nacional;

b) seja complementada a justificativa de preço com documentos idôneos que demonstrem os valores efetivamente praticados na comercialização da cota prata ou de cotas de escopo comparável, sem necessidade de identidade absoluta entre as contrapartidas;

c) sejam adequados o Termo de Referência, inclusive quanto ao modelo de execução do objeto previsto em seu item 5, a proposta comercial e a minuta contratual, para excluir o item X e incorporar, em caráter geral, as limitações eleitorais aplicáveis à execução das contrapartidas, especialmente dos itens V e IX, notadamente a vedação à identificação pública da SETUR, do Governo ou do Estado como patrocinador ou apoiador, na forma deste parecer;

d) seja apresentada proposta revisada, acompanhada de certificação do setor competente acerca da repercussão da exclusão do item X na composição econômica da cota, com a correspondente redução do preço ou substituição por contrapartida turística neutra e mensurável de valor equivalente, caso reconhecida sua expressão financeira;

e) sejam corrigidas as disposições da minuta relativas à vigência, ao pagamento, às lacunas formais da Cláusula Sexta e aos

itens 6.9 e 7.1, inciso II, alínea "c", na forma da fundamentação; e

f) sejam juntados e mantidos válidos os documentos de habilitação pertinentes, nos termos do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

À consideração superior.

Aracaju/SE, 01 de setembro de 2026.

Thiago Guimarães Santos Meneses
Procurador do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NHV9-9GWJ-NQQK-DCQJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/09/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Thiago Guimarães Santos Meneses ***62996*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/09/2026 23:58:43 (Docflow)